



À

Secretaria de Finanças

A/C Divisão de Compras

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DEJOPAK GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA**, contra o edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021**, Processo de Compras nº 9178/2021, que tem por escopo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPES DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, E OUTROS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CO0NSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS**

1. A Impugnante insurge-se contra a vedação da subcontratação do objeto licitado conforme se vê do item 31 do Termo de Referência,

Há que se ressaltar que a possibilidade ou não de subcontratação se apresenta como poder discricionário do Administrador, sendo-lhe facultado, portanto, escolher a melhor forma que respeite o interesse público e a ótima execução do contrato. Cabe a ele, e tão-somente ele observar em cada caso a conveniência e oportunidade de disciplinar a utilização desse instituto.

No caso específico, a impossibilidade de subcontratação se apresenta manifesta, tendo em vista todos os rigores e cuidados impostos ao sistema de tratamento por incineração, pelos críticos motivos ambientais que envolvem a prestação de serviço. Permitir a subcontratação, total ou parcial, nesse sentido, traria sérios prejuízos para a Administração e interesses públicos, na medida em que afrouxaria a prestação ótima/adequada dos serviços, notadamente em relação aos cuidados necessários com o tratamento por incineração e destinação final dos RSS.

No entanto, segundo os termos do edital, item 11.5.2.4, deve-se entender o que literalmente escrito: "... Caso a licença não esteja em nome da licitante, esta deverá apresentar carta de anuência para o uso da mesma."

2. Argumenta ainda sobre a Exigência da Licença Ambiental para a Câmara refrigerada, alegando que: ***"Tal exigência, acaba interferindo na competitividade do certame, restringindo diversas***



empresas que dão tratamento e destinação final aos resíduos de saúde, sem que haja seu armazenamento.”

Desta forma, requer : “ *que seja retirado do certame, a exigência de Comprovar por meio de Licenciamento Ambiental que possua Câmara Refrigerada em nome próprio ou de terceiros. Uma vez que nem todas empresas se utilizam de armazenamento para posterior tratamento e destinação final”.*

Ora , a exigência do licenciamento ambiental para o Lote 2 se verifica na medida em que se torna mais eficiente e ambientalmente mais adequada a refrigeração de montante específico de carcaças para a queima ótima das mesmas em regime de eficiência energética e econômica. A exposição à putrefação dos cadáveres sem o sistema de refrigeração nos moldes a que foram pedidos no Edital e seus anexos não atenderia à essas duas necessidades, proteção ambiental e regime de eficiência econômica.

Diante de todo o exposto, a Prefeitura do Município de Mauá, recebe a presente impugnação e, quanto ao mérito, **nega provimento à Impugnação** apresentada, mantendo as disposições editalícias ali contidas.

Mauá, 22 de outubro de 2021.

Fernando Rubinelli
Secretário de Serviços Urbanos